



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.10.2009  
COM(2009) 535 final

2009/0151 (COD) C7-0239/09

Proposta de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de [...]**

**relativo às estatísticas de resíduos**

(Codificação)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Comissão atribui, no contexto da Europa dos cidadãos, uma grande importância à simplificação e clarificação da legislação comunitária, a fim de torná-la mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que lhe permitirá novas oportunidades e a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.

Este objectivo não pode ser alcançado enquanto se verificar uma dispersão de numerosas disposições, alteradas em diversas ocasiões, muitas vezes de forma substancial, facto que obriga a uma leitura tanto do acto original como dos actos que o alteram. Deste modo é necessário um trabalho de análise considerável para identificar as regras vigentes, com base na comparação de uma multiplicidade de actos diferentes.

Por esta razão, e a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação comunitária, é necessária uma codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes.

2. Assim, em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu<sup>1</sup> solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se trata de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente compreensíveis.
3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992) confirmaram este aspecto<sup>2</sup>, salientando a importância da codificação, uma vez que proporciona segurança quanto à lei aplicável a uma dada questão num determinado momento.

A codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo legislativo comunitário normal.

Posto que da codificação não pode resultar qualquer alteração de fundo nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 20 de Dezembro de 1994, um Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

4. O objectivo da presente proposta consiste em proceder a uma codificação do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos<sup>3</sup>. O novo regulamento substituirá os diversos actos nele integrados<sup>4</sup>. A presente proposta preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e apenas com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

---

<sup>1</sup> COM(87) 868 PV.

<sup>2</sup> Ver Anexo 3 da Parte A das conclusões.

<sup>3</sup> Realizada de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Codificação do acervo comunitário, COM(2001) 645 final.

<sup>4</sup> Ver anexo IV da presente proposta.

5. A proposta de codificação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do Regulamento (CE) n.º 2150/2002, em todas as línguas oficiais, e dos instrumentos que o alteram, realizada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, através de um sistema de processamento de dados. Sempre que os artigos passaram a ter novos números, é apresentada a correspondência entre os antigos e os novos números num quadro constante do anexo V do regulamento codificado.

---

↓ 2150/2002

2009/0151 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO (CE) N.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de [...]**

**relativo às estatísticas de resíduos (codificação)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 285.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>5</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado<sup>6</sup>,

Considerando o seguinte:

---

↓

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos<sup>7</sup>, foi por várias vezes alterado de modo substancial<sup>8</sup>, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

---

↓ 2150/2002 Considerando 1

- (2) A Comunidade necessita de estatísticas comunitárias periódicas sobre a produção e a gestão dos resíduos provenientes das empresas e dos agregados familiares, a fim de

---

<sup>5</sup> JO C [...], [...], p. [...].

<sup>6</sup> JO C [...], [...], p. [...].

<sup>7</sup> JO L 332 de 9.12.2002, p. 1.

<sup>8</sup> Ver anexo IV.

controlar a aplicação da política de resíduos. Cria-se assim a base para controlar o cumprimento dos princípios de maximização da valorização e eliminação segura dos resíduos. No entanto, são ainda necessários instrumentos estatísticos para avaliar a observância do princípio da prevenção de resíduos e relacionar os dados relativos à produção de resíduos com os inventários realizados a nível global, nacional ou regional sobre a utilização dos recursos.

---

↓ 2150/2002 Considerando 2

- (3) Devem definir-se os termos para a descrição de resíduos e de gestão de resíduos, por forma a obter resultados comparáveis em matéria de estatísticas de resíduos.
- 

↓ 2150/2002 Considerando 3

- (4) A política comunitária de resíduos levou ao estabelecimento de um conjunto de princípios a que devem obedecer as unidades produtoras de resíduos e a gestão de resíduos. Tal implica que os resíduos sejam objecto de vigilância em diversos pontos do fluxo de resíduos: produção, recolha, valorização e eliminação.
- 

↓ 2150/2002 Considerando 4  
(adaptado)

- (5) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias<sup>9</sup>,  constitui o quadro de referência das disposições do presente regulamento .
- 

↓ 2150/2002 Considerando 5

- (6) Para garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas de resíduos devem ser elaboradas de acordo com uma determinada discriminação, de forma apropriada e dentro de um prazo fixado, a partir do final do ano de referência.

---

<sup>9</sup> JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

---

↓ 2150/2002 Considerando 8

- (7) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>10</sup>.

---

↓ 221/2009 Considerando 4  
(adaptado)

- (8) Deverá ser atribuída competência à Comissão para definir os critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade, para aplicar os resultados dos estudos-piloto e para adaptar o conteúdo dos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

---

↓ 2150/2002

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos e no âmbito do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Resíduos», as substâncias ou objectos definidos de acordo com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>;
- b) «Fracções de resíduos recolhidas separadamente», resíduos domésticos e semelhantes recolhidos selectivamente em fracções homogéneas pelos serviços públicos, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas que operam no sector da recolha organizada de resíduos;
- c) «Reciclagem», qualquer operação tal como definida no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>;
- d) «Valorização», qualquer das operações previstas no anexo II.B à Directiva 2006/12/CE;

---

<sup>10</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>11</sup> JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

<sup>12</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

- e) «Eliminação», qualquer das operações previstas no anexo II.A à Directiva 2006/12/CE;
- f) «Unidade de valorização ou eliminação», unidade que necessite de uma autorização ou registo nos termos dos artigos 9.º, 10.º ou 11.º da Directiva 2006/12/CE;
- g) «Resíduos perigosos», os resíduos conforme definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho<sup>13</sup>;
- h) «Resíduos não perigosos», os resíduos não abrangidos pela alínea g);
- i) «Incineração», transformação térmica dos resíduos numa instalação de incineração ou numa instalação de co-incineração, conforme definida, respectivamente, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>;
- j) «Aterro», instalação de eliminação de resíduos conforme definida na alínea g) do artigo 2.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho<sup>15</sup>;
- k) «Capacidade das unidades de incineração de resíduos», capacidade máxima de incineração de resíduos em toneladas por ano, ou em gigajoules;
- l) «Capacidade das unidades de reciclagem de resíduos», capacidade máxima de reciclagem de resíduos em toneladas por ano;
- m) «Capacidade dos aterros», capacidade remanescente (no final do ano de referência dos dados) da unidade de aterro para eliminar resíduos no futuro, medida em metros cúbicos;
- n) «Capacidade de outras unidades de eliminação», capacidade da unidade para eliminar resíduos, medida em toneladas por ano.

---

↓ 2150/2002

## *Artigo 2.º*

### **Objecto**

1. O presente regulamento tem por objecto a criação de um quadro para a apresentação de estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos.

2. No âmbito das respectivas competências, os Estados-Membros e a Comissão apresentarão estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos, excluindo os resíduos radioactivos, que estão já contemplados por outra legislação.

---

<sup>13</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

<sup>14</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

<sup>15</sup> JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

3. As estatísticas abrangerão as seguintes áreas:

- a) Produção de resíduos de acordo com o anexo I;
- b) Valorização e eliminação de resíduos de acordo com o anexo II;
- c) Após os estudos-piloto previstos no n.º 2 do artigo 4.º, importação e exportação de resíduos que não tenham sido objecto de uma recolha de dados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, em conformidade com o anexo III do presente Regulamento.

4. Na compilação das estatísticas, os Estados-Membros e a Comissão observarão a nomenclatura estatística orientada principalmente para as substâncias reproduzida no anexo III.

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 1 (adaptado)

5. A Comissão elaborará um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista dos resíduos constante da Decisão 2000/532/CE da Comissão<sup>17</sup>. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, deve ser adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento.

---

↓ 2150/2002

### *Artigo 3.º*

#### **Recolha de dados**

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 2 (adaptado)

1. Os Estados-Membros, cumprindo os requisitos de qualidade e exactidão definidos nos termos do procedimento previsto no segundo parágrafo, devem obter os dados necessários para a especificação das características enumeradas nos anexos I e II, ☒ pelos ☒ seguintes meios:

- a) Inquéritos;
- b) Fontes administrativas ou outras, tais como a obrigação de informação prevista na legislação comunitária em matéria de gestão de resíduos;

---

<sup>16</sup> JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

<sup>17</sup> JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.



- c) Procedimentos de estimativa estatística com base em provas aleatórias ou em estimadores relativos aos resíduos; ou
- 

↓ 221/2009, Art. 1.º, 2 (adaptado)

- d) Através de uma combinação  dos  meios  referidos nas alíneas a), b) e c) .
- 

↓ 221/2009 Art. 1.º, 2

As condições de qualidade e de exactidão serão definidas pela Comissão. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de o completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 6.º.

A fim de reduzir os encargos com as respostas, as autoridades nacionais e a Comissão terão acesso a fontes de dados administrativas dentro dos limites e condições fixados por cada Estado-Membro e pela Comissão nos respectivos âmbitos de competência.

---

↓ 2150/2002

2. Para reduzir os encargos administrativos das pequenas empresas, as empresas com menos de 10 trabalhadores ficam excluídas dos inquéritos, excepto se contribuírem significativamente para a produção de resíduos.

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

Esta  exclusão deve ser conforme com os objectivos de cobertura e de qualidade referidos no ponto 1 da secção 7 dos anexos I e II.

---

↓ 2150/2002

3. Os Estados-Membros apresentarão resultados estatísticos com base na discriminação constante dos anexos I e II.

4. Os Estados-Membros transmitirão os resultados, incluindo os dados confidenciais, ao Eurostat, em formato apropriado e num prazo fixado a contar do final dos respectivos períodos de referência, estabelecidos nos anexos I e II.

5. O tratamento de dados confidenciais e a transmissão desses dados, previstos no n.º 4, serão efectuados de acordo com as disposições comunitárias em vigor que regem a confidencialidade dos dados estatísticos.

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

*Artigo 4.º*

⊠ **Estudos-piloto** ⊠

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto a desenvolver pelos Estados-Membros sobre os resíduos das actividades económicas referidas Secção 8 n.º 1.1, itens 1 e 2 do anexo I. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 3

A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias. Estas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento.

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 4 (adaptado)

2. Com base nas conclusões desses estudos-piloto ⊠ sobre a importação e exportação de resíduos desenvolvidos pelos Estados-Membros de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 ⊠, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das possibilidades de compilação de estatísticas no que respeita às actividades e características abrangidas ⊠ por esses ⊠ estudos-piloto. As necessárias regras de execução serão aprovadas pela Comissão. Essas regras, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, a fim de o completar, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 6.º.

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 5 (adaptado)

*Artigo 5.º*

**Medidas de execução**

1. As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do procedimento fixado no n.º 2 do artigo 6.º.

Estas medidas referem-se, nomeadamente:

- a) Ao apuramento de resultados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º, atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros. Tais medidas podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Caso sejam concedidas isenções, deve ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da secção 2 e no ponto 1 da secção 8 do anexo I;
- b) À fixação do formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros  o mais tardar até 29 de Dezembro de 2004 .

2. As medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, relativas, em especial, aos fins a seguir indicados, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

- a) Adaptação ao progresso económico e técnico no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados e do tratamento e transmissão dos resultados;
- b) Adaptação das especificações enumeradas nos anexos I, II e III;
- c) Definição dos critérios de avaliação de qualidade apropriados e do conteúdo dos relatórios de qualidade referidos na secção 7 dos anexos I e II;
- d) Aplicação dos resultados dos estudos-piloto, tal como especificado no artigo 4.º.

---

221/2009 Art. 1.º, 6 (adaptado)

### *Artigo 6.º*

#### **Procedimento do Comité**

1. A Comissão é assistida pelo  Comité do Sistema Estatístico Europeu ("Comité do SEE") , criado pelo artigo  7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 .

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4. A Comissão comunica ao comité instituído pela Directiva 2006/12/CE o projecto de medidas que tenciona apresentar ao Comité  SEE .

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

*Artigo 7.º*

**Relatório**

1. ☒ De três em três anos a partir de 29 de Dezembro de 2007 ☒ , a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas em conformidade com o presente regulamento e, em especial, sobre a sua qualidade e os encargos que acarretam para as empresas.

2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ☒ o mais tardar até 29 de Dezembro de 2004 ☒, uma proposta destinada a abolir eventuais sobreposições das obrigações de comunicação de dados.

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, 7 (adaptado)

3. A Comissão, ☒ deve ☒, ☒ se necessário propor revisões dos ☒ estudos-piloto previstos no artigo 4.º, a decidir nos termos do procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 6.º.

---

↓

*Artigo 8.º*

**Disposições revogatórias**

O Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

*Artigo 9.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*  
[...]

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
[...]

---

↓ 2150/2002

**ANEXO I**  
**PRODUÇÃO DE RESÍDUOS**  
**SECÇÃO 1**

---

↓ 1893/2006 Art. 15, pt. 2 e  
anexo IV, pt. 1

**ÂMBITO**

As estatísticas deverão ser elaboradas para todas as actividades classificadas no âmbito das Secções A a U da NACE Rev. 2. Estas secções abrangem todas as actividades económicas.

O presente anexo abrange igualmente:

- a) os resíduos domésticos;
  - b) os resíduos resultantes de operações de valorização e/ou eliminação.
- 

↓ 574/2004 Art. 1, pt. 1 e anexo I

**SECÇÃO 2**

**CATEGORIAS DE RESÍDUOS**

1. Deverão ser elaboradas estatísticas sobre as seguintes categorias de resíduos:

Lista de agregados

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01.1	Solventes usados	Perigosos
2	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Não perigosos

3	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	01.4	Catalisadores químicos usados	Não perigosos
6	01.4	Catalisadores químicos usados	Perigosos
7	02	Resíduos de reacções químicas	Não perigosos
8	02	Resíduos de reacções químicas	Perigosos
9	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Não perigosos
10	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Perigosos
11	03.2	Lamas de efluentes industriais	Não perigosos
12	03.2	Lamas de efluentes industriais	Perigosos
13	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
14	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
15	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
16	06	Resíduos metálicos	Perigosos
17	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos
18	07.1	Resíduos de vidro	Perigosos
19	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
20	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
21	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
22	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
23	07.5	Resíduos de madeira	Perigosos
24	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
25	07.7	Resíduos contendo PCB	Perigosos
26	08	Equipamento fora de uso	Não perigosos
27	08	Equipamento fora de uso	Perigosos

28	08.1	Veículos fora de uso	Não perigosos
29	08.1	Veículos fora de uso	Perigosos
30	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Não perigosos
31	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Perigosos
32	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina, e estrume de animais)	Não perigosos
33	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
34	09.3	Fezes, urina, e estrume de animais	Não perigosos
35	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
36	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
37	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
38	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
39	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
40	11	Lamas comuns (excluindo lamas de dragagem)	Não perigosos
41	11.3	Lamas de dragagem	Não perigosos
42	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Não perigosos



43	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Perigosos
44	12.4	Resíduos de combustão	Não perigosos
45	12.4	Resíduos de combustão	Perigosos
46	12.6	Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas	Perigosos
47	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Não perigosos
48	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Perigosos

↓ 221/2009 Art. 1.º, pt 8, a)  
(adaptado)

2. De acordo com as obrigações de comunicação de informações previstas na Directiva 94/62/CE, a Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título facultativo pelos Estados-Membros, para avaliar da pertinência da inclusão de entradas relativas a resíduos de embalagens (CER-Stat/Versão 3) na lista de categorias constantes do n.º 1. A Comissão assumirá a 100 % os custos da condução dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

↓ 2150/2002 (adaptado)

### SECÇÃO 3

#### CARACTERÍSTICAS

1. Características das categorias de resíduos:

Em relação a cada uma das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2, deverá ser compilada a quantidade de resíduos gerada.

---

↓ 2150/2002

2. Características regionais:

População ou número de habitações servidas por um sistema de recolha de resíduos mistos domésticos e semelhantes (nível NUTS 2).

## SECÇÃO 4

### UNIDADE DE REFERÊNCIA

1. A unidade de referência para todas as categorias de resíduos é 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.
2. A unidade de referência para as características regionais deve ser a percentagem da população ou habitações.

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

## SECÇÃO 5

### PRIMEIRO ANO DE REFERÊNCIA E PERIODICIDADE

1. O primeiro ano de referência é ☒ 2004 ☒ .

---

↓ 2150/2002

2. Os Estados-Membros fornecerão dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência.

## SECÇÃO 6

### TRANSMISSÃO DE RESULTADOS AO EUROSTAT

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência.

## SECÇÃO 7

### RELATÓRIO SOBRE A COBERTURA E A QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS

---

↓ 221/2009, Art. 1.º, pt. 8, b)

1. Para cada artigo enumerado na secção 8 (actividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será definido pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.
- 

↓ 2150/2002

2. Os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos. Será fornecida uma descrição das estimativas, agregações ou exclusões e do modo como estes procedimentos afectam a distribuição das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2 por actividades económicas e agregados familiares, como se refere na secção 8.
- 

↓ 2150/2002 (adaptado)

3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 7.º.

## SECÇÃO 8

### APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

1. Para as características enumeradas no ponto 1 da secção 3 devem ser compilados resultados para:

↓ 1893/2006 Art. 15.º, pt. 2 e  
anexo IV, pt. 2

- 1.1. Os seguintes itens, tal como descritos em termos da NACE Rev. 2:

N.º do item	Código NACE Rev. 2	Descrição
1	Divisão 01	Produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados
	Divisão 02	Silvicultura e exploração florestal
2	Divisão 03	Pesca e aquacultura
3	Secção B	Indústrias extractivas
4	Divisão 10	Indústrias alimentares
	Divisão 11	Indústria das bebidas
	Divisão 12	Indústria do tabaco
5	Divisão 13	Fabricação de têxteis
	Divisão 14	Indústria do vestuário
6	Divisão 15	Indústria do couro e dos produtos do couro
	Divisão 16	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria
7	Divisão 17	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	Divisão 18	Impressão e reprodução de suportes gravados
8	Divisão 19	Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados
9	Divisão 20	Fabricação de produtos químicos e de fibras

		sintéticas e artificiais
	Divisão 21	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	Divisão 22	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
10	Divisão 23	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
11	Divisão 24	Indústrias metalúrgicas de base
	Divisão 25	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento
12	Divisão 26	Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos electrónicos e ópticos
	Divisão 27	Fabricação de equipamento eléctrico
	Divisão 28	Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.
	Divisão 29	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques
	Divisão 30	Fabricação de outro equipamento de transporte
13	Divisão 31	Fabricação de mobiliário e de colchões
	Divisão 32	Outras indústrias transformadoras
	Divisão 33	Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamento
14	Secção D	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e ar frio
15	Divisão 36	Captação, tratamento e distribuição de água
	Divisão 37	Recolha e tratamento de águas residuais
	Divisão 39	Actividades de despoluição e outros serviços de gestão de resíduos
16	Divisão 38	Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; recuperação de materiais
17	Secção F	Construção
18		Actividades de serviços:

	Secção G, excepto 46.77	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
	Secção H	Transportes e armazenagem
	Secção I	Actividades de alojamento e restauração
	Secção J	Informação e comunicação
	Secção K	Actividades financeiras e de seguros
	Secção L	Actividades imobiliárias
	Secção M	Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
	Secção N	Actividades administrativas e dos serviços de apoio
	Secção O	Administração pública e defesa; segurança social obrigatória
	Secção P	Educação
	Secção Q	Saúde humana e acção social
	Secção R	Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas
	Secção S	Outras actividades de serviços
	Secção T	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; actividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
	Secção U	Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
19	Classe 46.77	Comércio por grosso de desperdícios e sucata

↓ 2150/2002  
 →<sub>1</sub> 1893/2006 Art. 15.º, pt. 1

1.2. Agregados familiares:

20

Resíduos domésticos

2. Para as actividades económicas, as unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho<sup>18</sup>, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da →<sub>1</sub> NACE Rev. 2 ←.

---

---

<sup>18</sup> JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

## ANEXO II

### VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

#### SECÇÃO 1

##### ÂMBITO

1. Deverão ser compiladas estatísticas para todas as unidades de valorização e eliminação que procedam a quaisquer das operações referidas no ponto 2 da secção 8 e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas de acordo com as divisões da →<sub>1</sub> NACE Rev. 2 ← referidas no ponto 1.1 da secção 8 do anexo I.
2. As unidades cuja actividade de tratamento de resíduos se limita à reciclagem de resíduos no local em que foram gerados não ficam abrangidas pelo presente anexo.

↓ 783/2005 Art. 1 e anexo

#### SECÇÃO 2

##### CATEGORIAS DE RESÍDUOS

As categorias de resíduos em relação às quais deverão ser compiladas estatísticas, segundo as operações de valorização ou eliminação referidas no ponto 2 da secção 8, são as seguintes:

##### Incineração

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos  (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03 excluindo 01.3	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados  (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos



3	01.3	Óleos usados	Perigosos
4	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
5	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
6	07.7	Resíduos contendo PCB	Perigosos
7	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
9	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
10	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
11	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
12	11	Lamas comuns	Não perigosos
13	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
14	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13 excluindo 07.7	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos excluindo resíduos contendo PCB + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Operações que podem levar à valorização  
(com exclusão da valorização energética)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01.3	Óleos usados	Perigosos
2	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
3	06	Resíduos metálicos	Perigosos
4	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos
5	07.1	Resíduos de vidro	Perigosos
6	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
7	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
8	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
9	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
10	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
11	09 excluindo 09.11, 09.3	Resíduos de origem animal e de origem vegetal  (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
12	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
13	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
14	12	Resíduos minerais	Não perigosos
15	12	Resíduos minerais	Perigosos

16	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos  (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
17	01 + 02 + 03 + 05 + 07.5 + 07.7 + 08 + 10 + 11 + 13 excluindo 01.3	Outros resíduos  (Resíduos de compostos químicos, com exclusão dos óleos usados + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de madeira + resíduos contendo PCB + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Eliminação (excepto incineração)

Número do artigo	CER-Stat/Versão 3		Resíduos perigosos/ Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos  (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03 excluindo 01.3	Resíduos químicos com exclusão dos óleos usados  (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos

3	01.3	Óleos usados	Perigosos
4	09 excluindo 09.11, 09.3	Resíduos de origem animal e de origem vegetal  (excluindo os resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
5	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
6	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
7	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
9	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Perigosos
10	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
11	10.3	Resíduos de triagem	Perigosos
12	11	Lamas comuns	Não perigosos
13	12	Resíduos minerais	Não perigosos
14	12	Resíduos minerais	Perigosos
15	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos  (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
16	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos  (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

---

↓ 2150/2002

### SECÇÃO 3

#### CARACTERÍSTICAS

As características relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas sobre as operações de valorização e eliminação referidas no ponto 2 da secção 8 são as constantes do quadro a seguir apresentado.

---

Número e capacidade das operações de valorização e eliminação por região

Número do artigo	Descrição
1	Número de unidades de operação, nível NUTS 2
2	Capacidade em unidades de acordo com as operações, nível NUTS 2

---

Resíduos tratados por operação de valorização e eliminação, incluindo importações

3	Quantidade total de resíduos tratada, pelas categorias de resíduos específicas para cada operação referidas na secção 2, excluindo a reciclagem de resíduos no local em que os resíduos foram gerados, nível NUTS 1
---	---

### SECÇÃO 4

#### UNIDADE DE REFERÊNCIA

A unidade de referência para todas as categorias de resíduos são 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

### SECÇÃO 5

#### PRIMEIRO ANO DE REFERÊNCIA E PERIODICIDADE

1. O primeiro ano de referência é ☒ 2004 ☒ .

---

↓ 2150/2002

2. Os Estados-Membros deverão fornecer dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência, relativos às unidades referidas no ponto 2 da secção 8.

## **SECÇÃO 6**

### **TRANSMISSÃO DE RESULTADOS AO EUROSTAT**

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses após o final do ano de referência.

## **SECÇÃO 7**

### **RELATÓRIO SOBRE A COBERTURA E A QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS**

---

↓ 221/2009 Art. 1.º, pt. 9, a)

1. Para as características enumeradas na secção 3 e para cada artigo dos tipos de operação enumerado no n.º 2 da secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será definido pela Comissão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.

---

↓ 2150/2002

2. Para as características enumeradas na secção 3, os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos.

---

↓ 2150/2002 (adaptado)

3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 7.º.

## SECÇÃO 8

### APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

1. Os resultados serão compilados para cada artigo entre os tipos de operações enumeradas no ponto 2 da secção 8, de acordo com as características referidas na secção 3.

2. Lista das Operações de Valorização e Eliminação; os códigos remetem para os códigos dos anexos à Directiva  2006/12/CE :

Número do artigo	Código	Tipo de operações de valorização e eliminação
<b>Incineração</b>		
1	R1	Utilização principal como combustível ou outro meio de geração de energia
2	D10	Incineração em terra
<b>Operações que podem conduzir à valorização (com exclusão da valorização energética)</b>		
3	R2 +	Recuperação/regeneração de solventes:
	R3 +	Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo compostagem e outros processos de transformação biológica)
	R4 +	Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos
	R5 +	Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos
	R6 +	Regeneração de ácidos ou bases
	R7 +	Valorização de componentes utilizados na redução da poluição
	R8 +	Valorização de componentes de catalisadores
	R9 +	Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos

	R10 +	Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental
	R11	Utilização de resíduos obtidos em resultado de qualquer das operações R1 a R10
Operações de eliminação		
4	D1 +	Depósito na terra em profundidade ou à superfície (por exemplo, aterro, etc.)
	D3 +	Depósito em aterro (por exemplo, injeção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.)
	D4 +	Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.)
	D5 +	Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.)
	D12	Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.)
5	D2 +	Tratamento do solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.)
	D6 +	Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos
	D7	Descargas para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos

↓ 221/2009 Art. 1.º, pt. 9, b)  
 (adaptado)

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título facultativo pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar da pertinência e exequibilidade da obtenção de dados sobre as quantidades de resíduos condicionados por operações preparatórias, definidas pelos anexos II.A e II.B da Directiva 2006/12/CE. A Comissão assumirá a 100 % os custos de condução dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º.



---

↓ 2150/2002 → <sub>1</sub> 1893/2006 Art. 15.º, pt. 1
--

4. As unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da →<sub>1</sub> NACE Rev. 2 ←.

---

**ANEXO III**

**TABELA DE EQUIVALÊNCIA**

**como referida no n.º 5 do artigo 2.º, entre a CER-Stat/Versão 3 (nomenclatura estatística dos resíduos orientada principalmente para as substâncias) e a lista de resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE**

01 Resíduos de compostos químicos

01.1 Solventes usados

01.11 Solventes usados halogenados

1 Perigosos

- 07 01 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 02 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 03 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 04 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 05 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 06 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 07 03\* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 14 06 01\* clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
- 14 06 02\* outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 06 04\* lamas ou resíduos sólidos, contendo solventes halogenados

## 01.12 Solventes usados não halogenados

- 1 Perigosos
  - 07 01 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 02 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 03 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 04 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 05 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 06 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 07 07 04\* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
  - 14 06 03\* outros solventes e misturas de solventes
  - 14 06 05\* Lamas ou resíduos sólidos, contendo outros solventes
  - 20 01 13\* solventes

## 01.2 Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos

### 01.21 Resíduos ácidos

- 0 Não perigosos
  - 06 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 1 Perigosos
  - 06 01 01\* Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
  - 06 01 02\* Ácido clorídrico
  - 06 01 03\* Ácido fluorídrico
  - 06 01 04\* Ácido fosfórico e ácido fosforoso
  - 06 01 05\* Ácido nítrico e ácido nitroso

- 06 01 06\* outros ácidos
- 06 07 04\* soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
- 08 03 16\* resíduos de soluções de águas-fortes
- 09 01 04\* banhos de fixação
- 09 01 05\* banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 10 01 09\* Ácido sulfúrico
- 11 01 05\* ácidos de decapagem
- 11 01 06\* ácidos não anteriormente especificados
- 16 06 06\* electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
- 20 01 14\* Ácidos

#### 01.22 Resíduos alcalinos

- 0 Não perigosos
  - 03 03 09 resíduos de lamas de cal
  - 06 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
  - 11 01 14 resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13
- 1 Perigosos
  - 05 01 11\* resíduos da limpeza de combustíveis com bases
  - 06 02 01\* hidróxido de cálcio
  - 06 02 03\* hidróxido de amónio
  - 06 02 04\* hidróxidos de sódio e de potássio
  - 06 02 05\* outras bases
  - 09 01 01\* banhos de revelação e activação, de base aquosa
  - 09 01 02\* banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
  - 09 01 03\* banhos de revelação, à base de solventes

- 11 01 07\* bases de decapagem
- 11 01 13\* resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas
- 11 03 01\* resíduos contendo cianetos
- 19 11 04\* resíduos da limpeza de combustíveis com bases
- 20 01 15\* resíduos alcalinos

#### 01.24 Outros resíduos salinos

##### 0 Não perigosos

- 05 01 16 resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo
- 05 07 02 resíduos contendo enxofre
- 06 03 14 Sais no estado sólido e em soluções, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13
- 06 03 16 óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15
- 06 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 06 03 resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02
- 06 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11 02 06 resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05

##### 1 Perigosos

- 06 03 11\* Sais no estado sólido e em soluções, contendo cianetos
- 06 03 13\* Sais no estado sólido e em soluções, contendo metais pesados
- 06 03 15\* óxidos metálicos contendo metais pesados
- 06 04 03\* resíduos contendo arsénio
- 06 04 04\* resíduos contendo mercúrio
- 06 04 05\* resíduos contendo outros metais pesados

- 06 06 02\* resíduos contendo sulfuretos perigosos
- 10 03 08\* escórias salinas da produção secundária
- 10 04 03\* arseniato de cálcio
- 11 01 08\* lamas de fosfatação
- 11 02 05\* resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, contendo substâncias perigosas
- 11 03 02\* outros resíduos
- 11 05 04\* fluxantes usados
- 16 09 01\* permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio
- 16 09 02\* cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio

### 01.3 Óleos usados

#### 01.31 Óleos usados de motor

##### 1 Perigosos

- 13 02 04\* óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 05\* óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 06\* óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 07\* óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 08\* outros óleos de motores, transmissões e lubrificação

#### 01.32 Outros óleos usados

##### 1 Perigosos

- 05 01 02\* lamas de dessalinização
- 05 01 03\* lamas de fundo dos depósitos
- 05 01 04\* lamas alquílicas ácidas

- 05 01 12\* hidrocarbonetos contendo ácidos
- 08 03 19\* óleos de dispersão
- 08 04 17\* óleo de resina
- 12 01 06\* óleos minerais de maquinagem, com halogéneos (excepto emulsões e soluções)
- 12 01 07\* óleos minerais de maquinagem, sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)
- 12 01 08\* emulsões e soluções de maquinagem, com halogéneos
- 12 01 09\* emulsões e soluções de maquinagem, sem halogéneos
- 12 01 10\* óleos sintéticos de maquinagem
- 12 01 12\* ceras e gorduras usadas
- 12 01 18\* lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo
- 12 01 19\* óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis
- 13 01 04\* emulsões cloradas
- 13 01 05\* emulsões não cloradas
- 13 01 09\* óleos hidráulicos minerais clorados
- 13 01 10\* óleos hidráulicos minerais não clorados
- 13 01 11\* óleos hidráulicos sintéticos
- 13 01 12\* óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
- 13 01 13\* outros óleos hidráulicos
- 13 03 06\* óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01
- 13 03 07\* óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
- 13 03 08\* óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
- 13 03 09\* óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor

- 13 03 10\* outros óleos isolantes e de transmissão de calor
- 13 05 06\* óleos provenientes dos separadores óleo/água
- 20 01 26\* óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25

#### 01.4 Catalisadores químicos usados

##### 01.41 Catalisadores químicos usados

###### 0 Não perigosos

- 16 08 01 Catalisadores usados contendo ouro, prata, rênio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
- 16 08 03 Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição, não especificados de outra forma
- 16 08 04 Catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)

###### 1 Perigosos

- 16 08 02\* catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição perigosos
- 16 08 05\* catalisadores usados contendo ácido fosfórico
- 16 08 06\* líquidos usados utilizados como catalisadores
- 16 08 07\* catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas

#### 02 Resíduos de reacções químicas

##### 02.1 Produtos químicos fora de especificação

##### 02.11 Resíduos de produtos agroquímicos

###### 0 Não perigosos

- 02 01 09 resíduos agroquímicos não abrangidos em 02 01 08

###### 1 Perigosos

- 02 01 08\* resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas



06 13 01\* produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas

20 01 19\* Pesticidas

#### 02.12 Medicamentos não usados

0 Não perigosos

07 05 14 resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13

18 01 09 medicamentos não abrangidos em 18 01 08

18 02 08 medicamentos não abrangidos em 18 02 07

20 01 32 medicamentos não abrangidos em 20 01 31

1 Perigosos

07 05 13\* resíduos sólidos contendo substâncias perigosas

18 01 08\* medicamentos citotóxicos e citostáticos

18 02 07\* medicamentos citotóxicos e citostáticos

20 01 31\* medicamentos citotóxicos e citostáticos

#### 02.13 Resíduos de tintas, vernizes, tintas de impressão e adesivos

0 Não perigosos

03 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

04 02 17 corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16

08 01 12 resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11

08 01 14 lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13

08 01 16 lamas aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 15

08 01 18 resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17

08 01 20 suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 19

- 08 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 02 01 resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
- 08 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 03 07 lamas aquosas contendo tintas de impressão
- 08 03 08 resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
- 08 03 13 resíduos de tintas, não abrangidos em 08 03 12
- 08 03 15 lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14
- 08 03 18 resíduos de *toner* de impressão, não abrangidos em 08 03 17
- 08 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 04 10 resíduos de colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 09
- 08 04 12 lamas de colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 11
- 08 04 14 lamas aquosas contendo colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 13
- 08 04 16 resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 15
- 08 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 20 01 28 tintas, produtos adesivos, colas e resinas, não abrangidos em 20 01 27

1 Perigosos

- 04 02 16\* corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas
- 08 01 11\* resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 13\* lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 15\* lamas aquosas contendo tintas e vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

- 08 01 17\* resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 19\* suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 03 12\* resíduos de tintas, contendo substâncias perigosas
- 08 03 14\* lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas
- 08 03 17\* resíduos de *toner* de impressão, contendo substâncias perigosas
- 08 04 09\* resíduos de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 11\* lamas de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 13\* lamas aquosas contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 15\* resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 20 01 27\* tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas

#### 02.14 Outros resíduos de reacções químicas

##### 0 Não perigosos

- 02 07 03 resíduos de tratamentos químicos
- 03 02 99 agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados
- 04 01 09 resíduos da confecção e acabamentos
- 04 02 15 resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14
- 06 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

06 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 10 99	outros resíduos não anteriormente especificados
06 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
07 02 15	resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
07 02 17	resíduos contendo silicões, não abrangidos em 07 02 16
10 09 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15
10 10 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13
10 10 16	resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15
11 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
16 01 15	fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
16 05 05	gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
18 01 07	produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
18 02 06	produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
20 01 30	detergentes não abrangidos em 20 01 29
1	Perigosos
03 02 01*	produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
03 02 02*	agentes organoclorados de preservação da madeira
03 02 03*	agentes organometálicos de preservação da madeira
03 02 04*	agentes inorgânicos de preservação da madeira
03 02 05*	outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas

- 04 02 14\* resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
- 05 07 01\* resíduos contendo mercúrio
- 06 08 02\* resíduos contendo clorossilanos perigosos
- 06 10 02\* resíduos contendo substâncias perigosas
- 07 02 14\* resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
- 07 02 16\* resíduos contendo silicones perigosos
- 07 04 13\* resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
- 08 01 21\* resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
- 08 05 01\* resíduos de isocianatos
- 10 09 13\* resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
- 10 09 15\* resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
- 10 10 13\* resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
- 10 10 15\* resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
- 11 01 16\* resinas de permuta iônica, saturadas ou usadas
- 11 01 98\* outros resíduos contendo substâncias perigosas
- 16 01 13\* fluídos de travões
- 16 01 14\* fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
- 16 05 04\* gases em recipientes sob pressão (incluindo *halons*), contendo substâncias perigosas
- 16 09 03\* peróxidos, por exemplo, água oxigenada
- 16 09 04\* substâncias oxidantes não anteriormente especificadas

- 18 01 06\* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 02 05\* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 20 01 17\* produtos químicos para fotografia
- 20 01 29\* detergentes contendo substâncias perigosas

## 02.2 Explosivos não usados

### 02.21 Resíduos de explosivos e produtos pirotécnicos

#### 1 Perigosos

16 04 02\* resíduos de fogo de artifício

16 04 03\* outros resíduos de explosivos

### 02.22 Resíduos de munições

#### 1 Perigosos

16 04 01\* resíduos de munições

## 02.3 Resíduos químicos mistos

### 02.31 Pequenas quantidades de resíduos químicos mistos

#### 0 Não perigosos

16 05 09 produtos químicos fora de uso, não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08

#### 1 Perigosos

16 05 06\* produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório

16 05 07\* produtos químicos inorgânicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas

16 05 08\* produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas

### 02.32 Resíduos químicos misturados para tratamento

#### 1 Perigosos

- 19 02 04\* misturas de resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso
- 19 02 08\* resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas
- 19 02 09\* resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas
- 19 02 11\* outros resíduos contendo substâncias perigosas

### 02.33 Embalagens poluídas por substâncias perigosas

#### 1 Perigosos

- 15 01 10\* embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

## 03 Outros resíduos químicos

### 03.1 Resíduos e depósitos de reacções químicas

#### 03.11 Alcatrões e resíduos carbonados

#### 0 Não perigosos

- 05 01 17 Betumes
- 05 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 13 03 negro de fumo
- 10 01 25 resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão
- 10 03 02 resíduos de ânodos
- 10 03 18 resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17
- 10 08 13 resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12
- 10 08 14 resíduos de ânodos
- 11 02 03 resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
- 20 01 41 resíduos da limpeza de chaminés

- 1 Perigosos
  - 05 01 07\* alcatrões ácidos
  - 05 01 08\* outros alcatrões
  - 05 06 01\* alcatrões ácidos
  - 05 06 03\* outros alcatrões
  - 06 13 05\* Fuligem
  - 10 03 17\* resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
  - 10 08 12\* resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
  - 19 11 02\* alcatrões ácidos

### 3.12 Lamas de emulsões oleoaquosas

- 1 Perigosos
  - 05 01 06\* lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos
  - 13 04 01\* óleos de porão de navios de navegação interior
  - 13 04 02\* óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
  - 13 04 03\* óleos de porão de outros tipos de navios
  - 13 05 01\* resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
  - 13 05 02\* lamas provenientes dos separadores óleo/água
  - 13 05 03\* lamas provenientes do interceptor
  - 13 05 07\* água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
  - 13 05 08\* misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
  - 13 07 01\* fuelóleo e gasóleo
  - 13 07 02\* Gasolina
  - 13 07 03\* outros combustíveis (incluindo misturas)



- 13 08 01\* lamas ou emulsões de dessalinização
- 13 08 02\* outras emulsões
- 13 08 99\* outros resíduos não anteriormente especificados
- 16 07 09\* resíduos contendo outras substâncias perigosas
- 19 02 07\* óleos e concentrados da separação

### 03.13 Resíduos das reacções químicas

#### 0 Não perigosos

- 03 03 02 lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
- 04 01 04 licores de curtimenta, contendo crómio
- 04 01 05 licores de curtimenta, sem crómio
- 06 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11 01 12 líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11

#### 1 Perigosos

- 04 01 03\* resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa
- 06 07 03\* lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio
- 07 01 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos

- 07 01 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 01 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 02 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 02 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 02 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 03 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 03 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 03 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 04 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 04 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 04 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 05 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 05 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 05 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 06 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 06 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 06 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 07 01\* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 07 07\* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados

- 07 07 08\* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 09 01 13\* resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06
- 11 01 11\* líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas
- 19 04 03\* fase sólida não vitrificada

#### 03.14 Materiais de filtragem e absorventes usados

##### 0 Não perigosos

- 15 02 03 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção, não abrangidos em 15 02 02
- 19 09 03 lamas de descarbonatação
- 19 09 04 carvão activado usado
- 19 09 05 resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 09 06 soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica

##### 1 Perigosos

- 05 01 15\* argilas de filtração usadas
- 06 07 02\* resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro
- 06 13 02\* carvão activado usado (excepto 06 07 02)
- 07 01 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 01 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 02 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 02 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 03 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 03 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração

- 07 04 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 04 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 05 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 05 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 06 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 06 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 07 09\* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 07 10\* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 11 01 15\* eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas
- 15 02 02\* absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas
- 19 01 10\* carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão
- 19 08 06\* resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 08 07\* soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 08 08\* resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
- 19 11 01\* argilas de filtração usadas

## 03.2 Lamas de efluentes industriais

### 03.21 Lamas industriais e do tratamento de efluentes

#### 0 Não perigosos

- 03 03 05 lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
- 04 01 06 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio

04 01 07	lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
04 02 20	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19
05 01 10	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09
05 01 14	resíduos de colunas de arrefecimento
05 06 04	resíduos de colunas de arrefecimento
06 05 03	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 06 05 02
07 01 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
07 02 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
07 03 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 03 11
07 04 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 04 11
07 05 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11
07 06 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 06 11
07 07 12	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11
10 01 21	lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 10 01 20
10 01 23	lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22
10 01 26	resíduos do tratamento da água de arrefecimento
10 02 12	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 02 11
10 02 15	outras lamas e bolos de filtração
10 03 28	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27

10 04 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 04 09
10 05 09	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 05 08
10 06 10	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 06 09
10 07 08	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 07 07
10 08 20	resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 08 19
10 11 20	resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19
10 12 13	lamas do tratamento local de efluentes
11 01 10	lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09
11 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
12 01 15	lamas de maquinagem, não abrangidas em 12 01 14
16 10 02	resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
16 10 04	concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
19 02 06	lamas de tratamento físico-químico, não abrangidas em 19 02 05
19 04 04	resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
19 06 99	outros resíduos não anteriormente especificados
19 07 03	lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02
19 08 12	lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
19 08 14	lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
19 08 99	outros resíduos não anteriormente especificados

- 19 11 06 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 19 11 05
- 19 13 04 lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 03
- 19 13 06 lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05
- 19 13 08 resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 07
- 1 Perigosos
  - 04 02 19\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 05 01 09\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 06 05 02\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 01 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 02 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 03 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 04 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 05 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 06 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 07 07 11\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 10 01 20\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
  - 10 01 22\* lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas

- 10 11 19\* resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 11 01 09\* lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas
- 11 02 07\* outros resíduos contendo substâncias perigosas
- 12 01 14\* lamas de maquinagem, contendo substâncias perigosas
- 16 10 01\* resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
- 16 10 03\* concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
- 19 02 05\* lamas de tratamento físico-químico, contendo substâncias perigosas
- 19 07 02\* lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
- 19 08 11\* lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 08 13\* lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 11 05\* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 19 13 03\* lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
- 19 13 05\* lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
- 19 13 07\* resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas

### 03.22 Lamas com hidrocarbonetos

- 0 Não perigosos
  - 05 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
  - 05 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
  - 19 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados



- 1 Perigosos
  - 01 05 05\* lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos
  - 10 02 11\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 03 27\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 04 09\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 05 08\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 06 09\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 07 07\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 10 08 19\* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
  - 12 03 01\* líquidos de lavagem aquosos
  - 12 03 02\* resíduos de desengorduramento a vapor
  - 16 07 08\* resíduos contendo hidrocarbonetos
  - 19 08 10\* misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09
  - 19 11 03\* resíduos líquidos aquosos
- 05 Resíduos da prestação de cuidados de saúde e da investigação biológica
  - 05.1 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde
    - 05.11 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas
      - 1 Perigosos
        - 18 01 03\* resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infeções

05.12 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais

1 Perigosos

18 02 02\* resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções

05.2 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde

05.21 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas

0 Não perigosos

18 01 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)

18 01 02 partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)

18 01 04 resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)

05.22 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais

0 Não perigosos

18 02 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)

18 02 03 resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções

06 Resíduos metálicos

06.1 Resíduos e escórias de metais ferrosos

06.11 Resíduos e escórias de metais ferrosos

0 Não perigosos

10 02 10 escamas de laminagem

10 12 06 moldes fora de uso

12 01 01 aparas e limalhas de metais ferrosos

12 01 02 poeiras e partículas de metais ferrosos

- 16 01 17 metais ferrosos
- 17 04 05 ferro e aço
- 19 01 02 materiais ferrosos removidos das cinzas
- 19 10 01 resíduos de ferro ou aço
- 19 12 02 metais ferrosos

## 06.2 Resíduos e escórias de metais não ferrosos

### 06.21 Resíduos de metais preciosos

#### 1 Perigosos

09 01 06\* resíduos contendo prata, do tratamento local de resíduos fotográficos

18 01 10\* resíduos de amálgamas de tratamentos dentários

### 06.23 Outros resíduos de alumínio

#### 0 Não perigosos

17 04 02 Alumínio

### 06.24 Resíduos de cobre

#### 0 Não perigosos

17 04 01 cobre, bronze, latão

### 06.25 Resíduos de chumbo

#### 0 Não perigosos

17 04 03 chumbo

### 06.26 Resíduos de outros metais

#### 0 Não perigosos

11 05 01 escórias de zinco

17 04 04 zinco

17 04 06 estanho

## 06.3 Resíduos mistos de metais

### 06.31 Embalagens metálicas mistas

- 0 Não perigosos
  - 15 01 04 embalagens de metal
- 06.32 Outros resíduos de metal misturados
  - 0 Não perigosos
    - 02 01 10 resíduos metálicos
    - 10 10 99 outros resíduos não anteriormente especificados
    - 12 01 03 aparas e limalhas de metais não ferrosos
    - 12 01 04 poeiras e partículas de metais não ferrosos
    - 16 01 18 metais não ferrosos
    - 17 04 07 mistura de metais
    - 17 04 11 cabos não abrangidos em 17 04 10
    - 19 10 02 resíduos não ferrosos
    - 19 12 03 metais não ferrosos
    - 20 01 40 Metais
  - 1 Perigosos
    - 17 04 09\* resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas
    - 17 04 10\* cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas
- 07 Resíduos não metálicos
  - 07.1 Resíduos de vidro
    - 07.11 Vidro de embalagem
      - 0 Não perigosos
        - 15 01 07 embalagens de vidro
    - 07.12 Outros resíduos de vidro
      - 0 Não perigosos
        - 10 11 12 resíduos de vidro, não abrangidos em 10 11 11
        - 16 01 20 Vidro

- 17 02 02 Vidro
- 19 12 05 Vidro
- 20 01 02 Vidro
- 1 Perigosos
  - 10 11 11\* resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)
- 07.2 Resíduos de papel e cartão
  - 07.21 Resíduos de papel e cartão de embalagem
    - 0 Não perigosos
      - 15 01 01 embalagens de papel e cartão
  - 07.23 Outros resíduos de papel e cartão
    - 0 Não perigosos
      - 03 03 10 rejeitados de fibras e lamas de fibras, *filers* e revestimentos, provenientes da separação mecânica
      - 03 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
      - 19 12 01 papel e cartão
      - 20 01 01 papel e cartão
- 07.3 Resíduos de borracha
  - 07.31 Pneus utilizados
    - 0 Não perigosos
      - 16 01 03 pneus usados
- 07.4 Resíduos plásticos
  - 07.41 Resíduos de embalagem plásticos
    - 0 Não perigosos
      - 15 01 02 embalagens de plástico

#### 07.42 Outros resíduos plásticos

- 0 Não perigosos
  - 02 01 04 resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
  - 07 02 13 resíduos de plásticos
  - 12 01 05 aparas de matérias plásticas
  - 16 01 19 plástico
  - 17 02 03 plástico
  - 19 12 04 plástico e borracha
  - 20 01 39 plásticos

#### 07.5 Resíduos de madeira

##### 07.51 Embalagens de madeira

- 0 Não perigosos
  - 15 01 03 embalagens de madeira

##### 07.52 Poeiras e aparas

- 0 Não perigosos
  - 03 01 05 serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04
- 1 Perigosos
  - 03 01 04\* serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas

##### 07.53 Outros resíduos de madeira

- 0 Não perigosos
  - 03 01 01 resíduos do descasque de madeiras e de cortiça
  - 03 03 01 resíduos do descasque de madeira e de madeira
  - 17 02 01 Madeira
  - 19 12 07 madeira não abrangida em 19 12 06

20 01 38 madeira não abrangida em 20 01 37

1 Perigosos

19 12 06\* madeira contendo substâncias perigosas

20 01 37\* madeira contendo substâncias perigosas

## 07.6 Resíduos têxteis

### 07.61 Vestuário usado

0 Não perigosos

20 01 10 Roupas

### 07.62 Resíduos têxteis misturados

0 Não perigosos

04 02 09 resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)

04 02 10 matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)

04 02 21 resíduos de fibras têxteis não processadas

04 02 22 resíduos de fibras têxteis processadas

15 01 09 embalagens têxteis

19 12 08 têxteis

20 01 11 têxteis

### 07.63 Resíduos de couro

0 Não perigosos

04 01 01 resíduos das operações de descarna e divisão de tripa

04 01 02 resíduos da operação de calagem

04 01 08 resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio

04 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

07.7 Resíduos contendo PCB

07.71 Óleos contendo PCB

1 Perigosos

13 01 01\* óleos hidráulicos contendo PCB

13 03 01\* óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB

07.72 Equipamento contendo ou contaminado por PCB

1 Perigosos

16 01 09\* componentes contendo PCB

16 02 09\* transformadores e condensadores, contendo PCB

16 02 10\* equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09

07.73 Resíduos de construção e demolição contendo PCB

1 Perigosos

17 09 02\* resíduos de construção e demolição, contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)

08 Equipamento fora de uso

08.1 Veículos fora de uso

08.12 Outros veículos fora de uso

0 Não perigosos

16 01 06 veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos

1 Perigosos

16 01 04\* veículos fora de uso

08.2 Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso

08.21 Grandes equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso



- 1 Perigosos
  - 16 02 11\* equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
  - 20 01 23\* equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos

#### 08.23 Outro equipamento eléctrico e electrónico fora de uso

- 0 Não perigosos
  - 09 01 10 máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
  - 09 01 12 máquinas fotográficas descartáveis com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
  - 16 02 14 equipamento fora de uso, não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
  - 20 01 36 equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
- 1 Perigosos
  - 09 01 11\* máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
  - 16 02 13\* equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
  - 20 01 35\* equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos

#### 08.4 Máquinas e componentes de equipamento fora de uso

##### 08.41 Resíduos de pilhas e acumuladores

- 0 Não perigosos
  - 16 06 04 pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
  - 16 06 05 outras pilhas e acumuladores
  - 20 01 34 pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33

- 1 Perigosos
  - 16 06 01\* pilhas de chumbo
  - 16 06 02\* pilhas de níquel-cádmio
  - 16 06 03\* pilhas contendo mercúrio
  - 20 01 33\* pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo essas pilhas ou acumuladores

#### 08.43 Outras máquinas e componentes de equipamento fora de uso

- 0 Não perigosos
  - 16 01 12 pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11
  - 16 01 16 depósitos para gás liquefeito
  - 16 01 22 componentes não anteriormente especificados
  - 16 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
  - 16 02 16 componentes retirados de equipamento fora de uso, não abrangidos em 16 02 15
- 1 Perigosos
  - 16 01 07\* filtros de óleo
  - 16 01 08\* componentes contendo mercúrio
  - 16 01 10\* componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (*air bags*)]
  - 16 01 21\* componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
  - 16 02 15\* componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
  - 20 01 21\* lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio

#### 09 Resíduos de origem animal e vegetal

##### 09.1 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares

##### 09.11 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem animal

- 0 Não perigosos
  - 02 01 02 resíduos de tecidos animais
  - 02 02 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
  - 02 02 02 resíduos de tecidos animais
- 09.12 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem vegetal
  - 0 Não perigosos
    - 02 01 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
    - 02 01 03 resíduos de tecidos vegetais
    - 02 03 01 lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
    - 02 03 03 resíduos da extração por solventes
    - 02 03 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
    - 02 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
    - 02 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
    - 02 07 01 resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
    - 02 07 02 resíduos da destilação de álcool
- 09.13 Resíduos mistos da confecção de alimentos e de produtos alimentares
  - 0 Não perigosos
    - 02 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
    - 02 02 03 materiais impróprios para consumo ou processamento
    - 02 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
    - 02 03 02 resíduos de agentes conservantes
    - 02 05 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
    - 02 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 02 06 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 06 02 resíduos de agentes conservantes
- 02 07 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 19 08 09 misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
- 20 01 08 resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
- 20 01 25 óleos e gorduras alimentares
- 20 03 02 resíduos de mercados
- 09.2 Resíduos vegetais
  - 09.21 Resíduos vegetais
    - 0 Não perigosos
      - 02 01 07 resíduos silvícolas
      - 20 02 01 resíduos biodegradáveis
- 09.3 Pasta e estrume
  - 09.31 Pasta e estrume
    - 0 Não perigosos
      - 02 01 06 fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local
- 10 Resíduos ordinários mistos
  - 10.1 Resíduos domésticos e similares
    - 10.11 Resíduos domésticos
      - 0 Não perigosos
        - 20 03 01 misturas de resíduos urbanos e equiparados
        - 20 03 07 monstros
        - 20 03 99 resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados

## 10.12 Resíduos da limpeza de ruas

0 Não perigosos

20 03 03 resíduos da limpeza de ruas

## 10.2 Materiais mistos e não diferenciados

### 10.21 Embalagens mistas

0 Não perigosos

15 01 05 embalagens compósitas

15 01 06 misturas de embalagens

### 10.22 Outros materiais mistos e não diferenciados

0 Não perigosos

02 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados

02 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

04 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados

09 01 07 película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata

09 01 08 película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata

09 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados

11 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

12 01 13 resíduos de soldadura

12 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

16 03 04 resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03

16 03 06 resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05

	16 07 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 02 03	misturas de resíduos, contendo apenas resíduos não perigosos
	19 02 10	resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09
	19 02 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	20 01 99	outras fracções não anteriormente especificadas
1	Perigosos	
	16 03 03*	resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
	16 03 05*	resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas

### 10.3 Resíduos de triagem

#### 10.32 Outros resíduos de triagem

0	Não perigosos	
	03 03 07	rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado
	03 03 08	resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
	19 05 01	fracção não compostada de resíduos urbanos e similares
	19 05 02	fracção não compostada de resíduos animais e vegetais
	19 05 03	composto fora de especificação
	19 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	19 08 01	Gradados
	19 10 04	fracções leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
	19 10 06	outras fracções, não abrangidas em 19 10 05
	19 12 10	resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)

- 19 12 12 outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11
  - 1 Perigosos
    - 19 10 03\* fracções leves e poeiras, contendo substâncias perigosas
    - 19 10 05\* outras fracções, contendo substâncias perigosas
    - 19 12 11\* outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, contendo substâncias perigosas
- 11 Lamas comuns
- 11.1 Lamas do tratamento de água de esgoto
    - 11.11 Lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos
      - 0 Não perigosos
        - 19 06 03 licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
        - 19 06 04 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
        - 19 06 05 licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
        - 19 06 06 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
        - 19 08 05 lamas do tratamento de águas residuais urbanas
    - 11.12 Lamas biodegradáveis do tratamento das águas de outros esgotos
      - 0 Não perigosos
        - 02 02 04 lamas do tratamento local de efluentes
        - 02 03 05 lamas do tratamento local de efluentes
        - 02 04 03 lamas do tratamento local de efluentes
        - 02 05 02 lamas do tratamento local de efluentes
        - 02 06 03 lamas do tratamento local de efluentes
        - 02 07 05 lamas do tratamento local de efluentes

- 03 03 11 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10
- 11.2 Lamas da purificação de água potável e tratada
  - 11.21 Lamas da purificação de água potável e tratada
    - 0 Não perigosos
      - 05 01 13 lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
      - 19 09 02 lamas de clarificação da água
      - 19 09 99 outros resíduos anteriormente não especificados
- 11.3 Lamas de dragagem não poluídas
  - 11.31 Lamas de dragagem não poluídas
    - 0 Não perigosos
      - 17 05 06 lamas de dragagem, não abrangidas em 17 05 05
- 11.4 Conteúdo de fossas
  - 11.41 Conteúdo de fossas
    - 0 Não perigosos
      - 20 03 04 lamas de fossas sépticas
      - 20 03 06 resíduos urbanos da limpeza de esgotos
- 12 Resíduos minerais
  - 12.1 Resíduos de construção e demolição
    - 12.11 Resíduos de betão, tijolos e gesso
      - 0 Não perigosos
        - 10 12 08 resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
        - 10 12 99 outros resíduos não anteriormente especificados
        - 10 13 14 resíduos de betão e de lamas de betão
        - 10 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados



- 17 01 01 betão
- 17 01 02 tijolos
- 17 01 03 ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
- 17 01 07 misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06
- 17 08 02 materiais de construção à base de gesso, não abrangidos em 17 08 01
- 1 Perigosos
  - 17 01 06\* misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
  - 17 08 01\* materiais de construção à base de gesso, contaminados com substâncias perigosas

#### 12.12 Resíduos de materiais de revestimento rodoviário hidrocarbonizados

- 0 Não perigosos
  - 17 03 02 misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
- 1 Perigosos
  - 17 03 01\* misturas betuminosas contendo alcatrão
  - 17 03 03\* alcatrão e produtos de alcatrão

#### 12.13 Resíduos de construção mistos

- 0 Não perigosos
  - 17 06 04 materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
  - 17 09 04 mistura de resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03
- 1 Perigosos
  - 17 02 04\* vidro, plástico e madeira, contendo ou contaminados com substâncias perigosas

- 17 06 03\* outros materiais de isolamento, contendo ou constituídos por substâncias perigosas
- 17 09 01\* resíduos de construção e demolição, contendo mercúrio
- 17 09 03\* outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos), contendo substâncias perigosas

## 12.2 Resíduos de amianto

### 12.21 Resíduos de amianto

#### 1 Perigosos

- 06 07 01\* resíduos contendo amianto, provenientes de electrólise
- 06 13 04\* resíduos do processamento do amianto
- 10 13 09\* resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
- 15 01 11\* embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)
- 16 01 11\* pastilhas de travões, contendo amianto
- 16 02 12\* equipamento fora de uso, contendo amianto livre
- 17 06 01\* materiais de isolamento, contendo amianto
- 17 06 05\* materiais de construção, contendo amianto

## 12.3 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

### 12.31 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

#### 0 Não perigosos

- 01 01 01 resíduos da extracção de minérios metálicos
- 01 01 02 resíduos da extracção de minérios não metálicos
- 01 03 06 rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05
- 01 03 08 poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07

- 01 03 09 lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03
- 01 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 04 08 gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07
- 01 04 09 areias e argilas
- 01 04 10 poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07
- 01 04 11 resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema, não abrangidos em 01 04 07
- 01 04 12 rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11
- 01 04 13 resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07
- 01 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 05 04 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo água doce
- 01 05 07 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
- 01 05 08 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
- 01 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 04 01 terras provenientes da limpeza e lavagem da beterraba
- 08 02 02 lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
- 10 11 10 resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), não abrangidos em 10 11 09
- 10 12 01 resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
- 10 13 01 resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico
- 17 05 04 solos e rochas, não abrangidos em 17 05 03

- 17 05 08 balastros de linhas de caminho-de-ferro, não abrangidos em 17 05 07
- 19 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 08 02 resíduos do desarenamento
- 19 09 01 resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
- 19 12 09 substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)
- 19 13 02 resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
- 20 02 02 terras e pedras
- 20 02 03 outros resíduos não biodegradáveis
- 1 Perigosos
  - 01 03 04\* rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos
  - 01 03 05\* outros rejeitados contendo substâncias perigosas
  - 01 03 07\* outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos
  - 01 04 07\* resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos
  - 01 05 06\* lamas e outros resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
  - 10 11 09\* resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas
  - 19 13 01\* resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas

#### 12.4 Resíduos de combustão

##### 12.41 Resíduos da purificação de gases de chaminé

###### 0 Não perigosos

- 10 01 05 resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida,

	provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 07	resíduos cálcicos de reacção, sob a forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
10 01 19	resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18
10 02 08	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07
10 02 14	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13
10 03 20	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19
10 03 24	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23
10 03 26	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25
10 07 03	resíduos sólidos do tratamento de gases
10 07 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 08 16	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15
10 08 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17
10 09 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 09 09
10 10 10	poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09
10 11 16	resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15
10 11 18	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17
10 12 05	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
10 12 10	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09

	10 13 07	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 13 13	resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12
1	Perigosos	
	10 01 18*	resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas
	10 02 07*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 02 13*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 03 19*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 03 23*	resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 03 25*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
	10 04 04*	poeiras de gases de combustão
	10 04 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 04 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 05 03*	poeiras de gases de combustão
	10 05 05*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 05 06*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 06 03*	poeiras de gases de combustão
	10 06 06*	resíduos sólidos do tratamento de gases
	10 06 07*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
	10 08 15*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 08 17*	lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
	10 09 09*	poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

- 10 10 09\* poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 11 15\* resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 11 17\* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 12 09\* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 13 12\* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 14 01\* resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio
- 11 05 03\* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 19 01 05\* bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
- 19 01 06\* resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 19 01 07\* resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 19 04 02\* cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
- 19 11 07\* resíduos da limpeza de gases de combustão

#### 12.42 Escórias e cinzas de tratamentos térmicos e de combustão

##### 0 Não perigosos

- 06 09 02 escórias com fósforo
- 10 01 01 cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras, abrangidas em 10 01 04)
- 10 01 02 cinzas volantes da combustão de carvão
- 10 01 03 cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada
- 10 01 15 cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, não abrangidas em 10 01 14

10 01 17	cinzas volantes de co-incineração, não abrangidas em 10 01 16
10 01 24	areias de leitos fluidizados
10 02 01	resíduos do processamento de escórias
10 02 02	escórias não processadas
10 03 16	escumas não abrangidas em 10 03 15
10 03 22	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21
10 03 30	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29
10 05 01	escórias da produção primária e secundária
10 05 04	outras partículas e poeiras
10 05 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10
10 06 01	escórias da produção primária e secundária
10 06 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 06 04	outras partículas e poeiras
10 07 01	escórias da produção primária e secundária
10 07 02	impurezas e escumas da produção primária e secundária
10 07 04	outras partículas e poeiras
10 08 04	partículas e poeiras
10 08 09	outras escórias
10 08 11	impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10
10 09 03	escórias do forno
10 09 12	outras partículas não abrangidas em 10 09 11
10 10 03	escórias do forno



	10 10 12	outras partículas não abrangidas em 10 10 11
	10 12 03	partículas e poeiras
	11 05 02	cinzas de zinco
	19 01 12	cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11
	19 01 14	cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13
	19 01 16	cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15
	19 01 18	resíduos de pirólise, não abrangidos em 19 01 17
	19 01 19	areias de leitos fluidizados
1	Perigosos	
	10 01 04*	cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos
	10 01 13*	cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
	10 01 14*	cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas
	10 01 16*	cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas
	10 03 04*	escórias da produção primária
	10 03 09*	impurezas negras da produção secundária
	10 03 15*	escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
	10 03 21*	outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
	10 03 29*	resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
	10 04 01*	escórias da produção primária e secundária
	10 04 02*	impurezas e escumas da produção primária e secundária

- 10 04 05\* outras partículas e poeiras
- 10 05 10\* impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
- 10 08 08\* escórias salinas da produção primária e secundária
- 10 08 10\* impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
- 10 09 11\* outras partículas contendo substâncias perigosas
- 10 10 11\* outras partículas contendo substâncias perigosas
- 19 01 11\* cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas
- 19 01 13\* cinzas volantes contendo substâncias perigosas
- 19 01 15\* cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas
- 19 01 17\* resíduos de pirólise, contendo substâncias perigosas

## 12.5 Resíduos minerais vários

### 12.51 Resíduos de minerais artificiais

#### 0 Não perigosos

- 02 04 02 carbonato de cálcio fora de especificação
- 06 09 04 resíduos cálcicos de reacção, não abrangidos em 06 09 03
- 06 11 01 resíduos cálcicos de reacção, da produção de dióxido de titânio
- 08 02 03 suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
- 10 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 03 05 resíduos de alumina
- 10 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados

	10 05 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 09 14	resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13
	10 11 03	resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
	10 11 05	partículas e poeiras
	10 11 14	lamas de polimento e rectificação, de vidro, não abrangidas em 10 11 13
	10 11 99	outros resíduos não anteriormente especificados
	10 12 12	resíduos de vitrificação, não abrangidos em 10 12 11
	10 13 04	resíduos da calcinação e hidratação da cal
	10 13 06	partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)
	10 13 10	resíduos do fabrico de fibrocimento, não abrangidos em 10 13 09
	10 13 11	resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
	12 01 17	resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16
	12 01 21	mós e materiais de rectificação usados, não abrangidos em 12 01 20
1	Perigosos	
	06 09 03*	resíduos cálcicos de reacção, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
	10 11 13*	lamas de polimento e rectificação, de vidro, contendo substâncias perigosas
	10 12 11*	resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
	11 02 02*	lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
	12 01 16*	resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas

12 01 20\* mós e materiais de rectificação usados, contendo substâncias perigosas

## 12.52 Resíduos de materiais refractários

### 0 Não perigosos

10 09 06 machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05

10 09 08 machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07

10 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 10 06 machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05

10 10 08 machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07

16 11 02 revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, não abrangidos em 16 11 01

16 11 04 outros revestimentos de fornos e refractários, não abrangidos em 16 11 03

16 11 06 revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05

### 1 Perigosos

10 09 05\* machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas

10 09 07\* machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas

10 10 05\* machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas

10 10 07\* machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas

16 11 01\* revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas

- 16 11 03\* outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
  - 16 11 05\* revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
- 12.6 Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas
- 12.61 Solos e entulhos poluídos
- 1 Perigosos
    - 05 01 05\* derrames de hidrocarbonetos
    - 17 05 03\* solos e rochas, contendo substâncias perigosas
    - 17 05 07\* balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas
- 12.62 Lamas de dragagem poluídas
- 1 Perigosos
    - 17 05 05\* lamas de dragagem, contendo substâncias perigosas
- 13 Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados
- 13.1 Resíduos solidificados ou estabilizados
- 13.11 Resíduos solidificados ou estabilizados
- 0 Não perigosos
    - 19 03 05 resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
    - 19 03 07 resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
  - 1 Perigosos
    - 19 03 04\* resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados
    - 19 03 06\* resíduos assinalados como perigosos, solidificados
- 13.2 Resíduos vitrificados

13.21 Resíduos vitrificados

0 Não perigosos

19 04 01 resíduos vitrificados

---



## ANEXO IV

### **Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações**

Regulamento (CE) N.º 2150/2002 do  
Parlamento Europeu e do Conselho  
(JO L 332 de 9.12.2002, p. 1)

Regulamento (CE) N.º 574/2004 da Comissão  
(JO L 90 de 27.3.2004, p. 15)

Regulamento (CE) N.º 783/2005 da Comissão  
(JO L 131 de 25.5.2005, p. 38)

Regulamento (CE) N.º 1893/2006 do  
Parlamento Europeu e do Conselho  
(JO L 393 de 30.12.2006, p. 1)

Unicamente o artigo 15º

Regulamento (CE) N.º 221/2009 do  
Parlamento Europeu e do Conselho  
(JO L 87 de 31.3.2009, p. 157)

---

## ANEXO V

### QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) N.º 2150/2002	Presente Regulamento
Artigo 1º	Artigo 2º
Artigo 2º	Artigo 1º
Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, frase introdutória	Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, frase introdutória
Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, quarto travessão	Artigo 3º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d)
Artigo 3º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 3º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 3º, n.º 2	Artigo 3º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 3º, n.º 3	Artigo 3º, n.º 3
Artigo 3º, n.º 4	Artigo 3º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 3º, n.º 5	Artigo 3º, n.º 4
Artigo 3º, n.º 6	Artigo 3º, n.º 5
Artigo 4º, n.º 1	_____
Artigo 4º, n.º 2	_____
Artigo 4º, n.º 3	Artigo 4º, n.º 1
Artigo 5º, n.º 1	_____
Artigo 5º, n.º 2	_____
Artigo 5º, n.º 3	_____
Artigo 5º, n.º 4	Artigo 4º, n.º 2



Artigo 5º, n.º 5

Artigo 6º

Artigo 7º

Artigo 8º

\_\_\_\_\_

Artigo 9º

Anexos I, II e III

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Artigo 5º

Artigo 6º

Artigo 7º

Artigo 8º

Artigo 9º

Anexos I, II e III

Anexo IV

Anexo V